

DENÚNCIA N. 1066617

Denunciante: Administração Pública para Municípios LTDA. – ADPM
Denunciada: Prefeitura Municipal de Brumadinho
Parte: Avimar de Melo Barcelos, Prefeito Municipal de Brumadinho
Procuradores: Amarildo de Oliveira, OAB/MG 46.359; Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Na jurisprudência deste Tribunal, está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa da autotutela que lhe é conferida pelo art. 49, *caput*, da Lei n. 8666/1993 e pelas Súmulas n^{os} 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, torna dispensável a ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.
2. Configurada a perda de objeto da denúncia, determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Primeira Câmara
36ª Sessão Ordinária – 5/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA., em face do Processo Licitatório n. 60/2018, Tomada de Preços n. 01/2018 promovida pela Prefeitura Municipal de Brumadinho, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em auditoria pública independente e consultoria ampla em finanças públicas, orçamento público, aspectos licitatórios, parcerias, convênios e instrumentos congêneres, bem como de assessoria ao controle do Município de Brumadinho em função de demandas específicas para apuração de responsabilidades. (Petição inicial às fls. 01 a 06 e documentação instrutória às fls. 7 a 46).

A denunciante aponta como irregular, no instrumento convocatório, o item 14.4, subitem 14.4.1, do edital, no qual, foi atribuído peso de 70% para a nota técnica e de 30% para a nota de preço, o que, no seu ponto de vista viola os princípios da isonomia e da competitividade, além

de poder acarretar aumento de custos na contratação. Por essa razão, requereu, em caráter liminar, *inaudita altera parte*, que este Tribunal determinasse a suspensão do certame, e no mérito, que fossem reconhecidas as irregularidades apontadas.

Distribuídos os autos a minha relatoria, indeferi o pedido de suspensão liminar e, com o propósito de obter informações sobre o procedimento licitatório, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Brumadinho, Sr. Avimar de Melo Barcelos, para que encaminhasse os documentos da fase interna e externa que compõem os autos da Tomada de Preços 001/2018 (fls. 51 a 52).

Os documentos foram encaminhados pelo Procurador-Geral do Município de Brumadinho e por entender que a escolha do tipo de licitação “técnica e preço” no procedimento sob análise pode resultar na contratação de serviço por valor superior ao usualmente encontrado no mercado, determinei a suspensão da Tomada de Preços n. 001/2008 (Processo Administrativo n. 060/2018). Minha decisão foi referendada pela Primeira Câmara (certidão à fl. 1.665).

Suspensa o certame, a Administração, no uso de suas prerrogativas, revogou a Tomada de Preços objeto desta denúncia, conforme documentação apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Brumadinho (fls. 1.666 a 1.669).

A unidade técnica e o Ministério público se manifestaram pela perda do objeto da denúncia e pelo arquivamento dos autos (fls. 1.672 a 1.675).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstra a documentação às fls. 1.667 a 1.669, a administração pública revogou a Tomada de Preços n. 001/2018 – Processo Administrativo n. 060/2018 tendo sua deliberação sido publicada no Diário Oficial do Município de Brumadinho em 02/07/2019.

A Administração valendo-se da prerrogativa da autotutela poderá anular processo licitatório, de ofício ou por provocação de terceiros, em caso de ilegalidade, ou revoga-lo, por razões de conviência ou oportunidade, com fundamento no art. 149, *caput*, Lei n. 8.666/1993 e nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos transcritos a seguir:

[Lei n. 8.666/1993]

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[Súmula 346 do STF]

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[Súmula 473 do STF]

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na jurisprudência deste Tribunal está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração, com base na prerrogativa da autotutela, torna dispensável a ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico. Por consequência, o processo em tramitação neste Tribunal deve ser extinto sem resolução do mérito por perda de objeto/interesse de agir.

A título exemplificativo, menciono decisões recentes deste Tribunal sobre a matéria que foram prolatadas no ano de 2019 nos autos da Denúncia n. 1.031.683 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 29/01/2019), da Denúncia n. 1.048.034 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 31/01/2019), da Denúncia n. 1.058.462 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 21/5/2019), da Denúncia n. 1.066.492 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 20/08/2019), da Denúncia n. 1.015.851 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.024.297 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 26/02/2019), da Denúncia n. 1.041.538 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 21/03/2019), da Denúncia n. 1.041.554 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 25/04/2019), da Denúncia n. 1.048.060 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 05/03/2019), da Denúncia n. 1.054.151 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 05/02/2019), da Denúncia n. 1.058.434 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 16/05/2019), da Denúncia n. 1.058.518 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.058.534 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 14/03/2019), da Denúncia n. 1.058.790 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 09/04/2019), da Denúncia n. 1.066.485 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 18/06/2019), do Edital de Licitação n. 951.332 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.007.581 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 11/06/2019), da Denúncia n. 923.918 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 13/06/2019), da Denúncia n. 1.058.500 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgamento em 16/04/2019), da Denúncia n. 932.411 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 02/05/2019), da Denúncia n. 1.058.469 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 02/05/2019) e da Denúncia n. 1.058.792 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 14/03/2019).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso III, c/c o art. 196 § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, uma vez que ficou configurada a perda do objeto da denúncia em relação à Tomada de Preços n. 01/2018, Processo Licitatório n. 60/2018 promovida pela Prefeitura Municipal de Brumadinho.

Intimem-se desta decisão a denunciante e os responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso III, c/c o art. 196 § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, uma vez que ficou configurada a perda do objeto da denúncia em relação à Tomada de Preços n. 01/2018, Processo Licitatório n. 60/2018 promovida pela Prefeitura Municipal de Brumadinho; **II)** determinar a intimação do denunciante e dos responsáveis desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de novembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**